



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES.**

**Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Ordinária nº 16/2026**

Os vereadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos dos artigos 33, II; 114, VI; e 136, III, todos do Regimento Interno, vêm, à h. presença de Vossa Excelência, apresentar **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 16/2026, visando a alteração na redação do artigo 2º dando-lhe a seguinte redação:

**Onde se lê:**

**“Art. 2º.** *A política instituída por esta Lei será desenvolvida com base nos seguintes objetivos:*

- I– Aprimorar o atendimento ao parkinsoniano, promovendo a articulação e a humanização dos serviços de saúde, da rede socioassistencial e do sistema de justiça;*
- II– Garantir atendimento integral e multiprofissional, respeitando os princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e do acesso universal à saúde;*
- III– Incentivar a participação de familiares e da sociedade civil na definição e no controle das ações e serviços de saúde, conforme regulamento;*
- IV– Fomentar pesquisas científicas e tecnológicas voltadas ao enfrentamento da Doença de Parkinson e suas consequências;*
- V– Assegurar o direito à medicação e a tratamentos que minimizem os efeitos da doença, preservando a qualidade de vida do paciente;*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





*VI - – Desenvolver mecanismos de informação, avaliação e monitoramento dos serviços de saúde, com transparência e participação social.”*

**Leia-se:**

*“Art. 2º A política instituída por esta Lei será orientada por diretrizes voltadas à promoção do cuidado integral às pessoas com Doença de Parkinson, compreendendo a melhoria do atendimento, a integração das ações de saúde e assistência social, a humanização dos serviços, a ampliação do acesso à informação e ao acompanhamento adequado, bem como o estímulo à participação social, observadas as competências, a conveniência e a oportunidade do Poder Executivo”.*

**Justificativa:**

A modificação redacional se justifica pois observa-se que o artigo 2º do projeto estabelece objetivos da política pública, embora formalmente apresentados como diretrizes/objetivos, tais dispositivos poderiam admitir interpretação no sentido de imposição direta de obrigações administrativas ao Poder Executivo. Conforme entendimento já manifestado pela Procuradoria do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES no PROCESSO nº 46524/2025 (Veto 03/2025), a utilização de expressões aparentemente facultativas pode, na prática, configurar comandos vinculantes capazes de restringir a discricionariedade administrativa, especialmente quando elencam ações específicas de gestão pública.

**Sala das Comissões, 16 de março de 2026.**

**Evandro Miranda – Presidente**

**Thiago Neves – Relator**

**Vitor Azevedo – Membro**

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

